

Folha n.º	02	do proc.	
n.º	551	de 19	99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º Todos os Postos de Saúde e Ambulatórios da Rede de Saúde do Município deverão dispor de, no mínimo, um médico ultrassonografista que se responsabilizará pelos exames de que trata esta lei.

ARTIGO 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1999

Rubens Calvo
Vereador Rubens Calvo
Líder do PSB